



Parecer N.º 1337/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar N.º 65/2023 que “Modifica o inciso I, §2º, do Art. 31, da Lei Complementar Estadual nº 592, de 26 de maio de 2017, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a) Elizeu Nascimento

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/09/2023, tendo cumprido a 1ª pauta do dia 27/09/2023 ao dia 01/11/2023, após foi encaminhada para Comissão de Mérito.

O projeto em referência, objetiva modificar o inciso I, § 2º, do Art. 31, da Lei Complementar Estadual nº 592 de 26 de maio de 2017 que “*Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”. O Autor apresenta a seguinte justificativa:

“Trata-se de iniciativa legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade modificar o inciso I, §2º, do Art. 31, da Lei Complementar Estadual nº 592, de 26 de maio de 2017, “Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural – CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

A presente iniciativa é gênese de reivindicação postulada pelo Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeira do Estado de Mato Grosso, que ouvindo o clamor dos setores sindicais entendem-se necessária a alteração da Lei Complementar em destaque.

É o relato.

Pois bem, nota-se que a alteração legislativa vindicada faz-se diante da necessidade da adequação da produção com a demanda do mercado vigente, com base em parâmetro de lapso temporal já permitido pela Resolução nº 406/2009, expedida pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conforme se extrai da referida Resolução, o CONAMA permite que o prazo para o ajustamento do vencimento da AUTEX (Autorização para Exploração Florestal), seja em até 24 meses, encontrando-se o presente projeto em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Ademais, a grande maioria das Autorizações de Exploração Florestal (Autex) já é permitida uma exploração de 24 meses, restando cristalino que o presente projeto de lei não causará nenhum prejuízo ao meio ambiente.

Além disso, é de conhecimento primário de todos que lidam em procedimentos e processos inerentes ao meio ambiente, que os empreendimentos já contam com o prazo de 24 meses para conduzir as atividades de manejo, inclusive, é parte integrante do planejamento, dada a insuficiência de apenas 12 meses para realizar a exploração.

Por fim, o presente projeto de lei encontra-se revestido de grande interesse público, não encontrando-se óbice na ótica constitucional, esperando-se que a proposta de modificação legislativa seja aprovada, como sinônimo de direito e justiça.”.

Ato contínuo, os autos foram enviados a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis, na sessão do dia 13/12/2023.

Aprovada a dispensa de 2º pauta, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.



## II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.

objetiva modificar o inciso I, § 2º, do Art. 31, da Lei Complementar Estadual nº 592 de 26 de maio de 2017, que “*Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”. Para melhor compreensão das alterações vejamos o quadro comparativo abaixo:

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 592, DE 26 DE MAIO DE 2017</b>	<b>PLC Nº 65/2023 - MODIFICA O INCISO I, §2º, DO ART. 31, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 592, DE 26 DE MAIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>
-------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



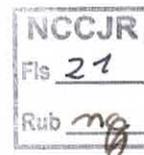
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 2º O prazo de validade das autorizações ambientais será definido pela SEMA observando o cronograma apresentado pelo empreendedor e as seguintes limitações:

**I - AUTEX - Autorização para Exploração de PMFS: 12 (doze) meses de efetiva exploração, excetuando os períodos de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta, no período chuvoso, para os PMFS em floresta de terra firme, observada a sazonalidade local, podendo ser prorrogado por igual período;**

§ 2º O prazo de validade das autorizações ambientais será definido pela SEMA observando o cronograma apresentado pelo empreendedor e as seguintes limitações:

**I – AUTEX – Autorização para Exploração de PMFS: 24 (vinte e quatro) meses de efetiva exploração, excetuando os períodos de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta, no período chuvoso, para as PMFS em floresta de terra firme, observada a sazonalidade local, sem prorrogação; ”**

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

No exame da competência legislativa constata-se que a proposta envolve matéria Direito Ambiental encontra-se inserido no âmbito da competência concorrente, artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Trata-se de projetos de lei complementar, de iniciativa geral ou comum, que podem ser proposta por qualquer Parlamentar, conforme dispõem o art. 61, da Constituição Federal e 39 da Constituição do Estado, *in litteris*:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de



Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a propositura está em conformidade e em linha com as normas e princípios constitucionais, especialmente com os artigos 170, incisos III e VI, 186, inciso II, 187 e 225 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;



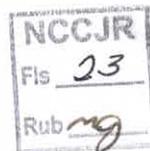
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

**II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;**

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É, portanto **materialmente constitucional** o projeto de lei complementar.

## II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Por fim, faz-se necessário transcrevermos dispositivo da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que “*Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências*”, no sentido de demonstrar que a proposição em análise não importa em nova atribuição a **Secretaria de Estado de Meio Ambiente**, haja vista que as autorizações e licenças, bem como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) já são de competência da referida secretaria, vejamos:

**Art. 23 À Secretaria de Estado de Meio Ambiente compete:**

**I - gerir a política estadual do meio ambiente, compreendendo a preservação, conservação e recuperação ambiental;**

**II - promover o fortalecimento da dimensão e a responsabilidade ambiental no âmbito das políticas públicas e da sociedade;**

**III - exercer o poder de polícia administrativa ambiental;**



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- IV - estudar, formular e propor as normas necessárias ao zoneamento ambiental;
- V - promover o monitoramento dos recursos ambientais estaduais e das ações antrópicas sobre os mesmos;
- VI - propor a criação, implantar, administrar e fiscalizar as unidades de conservação estaduais.

**§ 1º A Secretaria deverá organizar, atualizar e manter o cadastro estadual de atividades que alteram o meio ambiente.**

§ 2º A Secretaria deverá elaborar e divulgar inventários periódicos de censos faunísticos e florísticos, considerando essencialmente as espécies raras e endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

### **III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 65/2023, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 13 de 12 de 2023.



**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei Complementar N.º 65/2023 - Parecer N.º 1337/2023/CCJR	
Reunião da Comissão em	<u>13 / 12 / 2023</u>
Presidente: Deputado (a)	<u>Dr.º Eugênio</u>
Relator (a): Deputado (a)	<u>Valizeu Nascimento</u>

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 65/2023, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	<u>Eugênio</u>
	Membros (a)
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>